



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389997-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ASSEMPIR - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DE IRACEMÁPOLIS E REGIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389997-47.2024.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: LIMEIRA

AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DE IRACEMÁPOLIS E REGIÃO - ASSEMPIR

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE LIMEIRA

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação indenizatória – Pedido para que o Município regularize área alienada à agravante – Direito controvertido que recai sobre a quem cabe o custeio de nova estrada a ser aberta – Administração Municipal que indicou extremo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela Assempir - Associação de Empresas e Empresários de Iracemápolis e Região contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, em ação indenizatória ajuizada em face desse Município, que, em síntese, indeferiu pedido de tutela de urgência para determinar à Prefeitura que regularize o registro imobiliário de imóvel alienado, a fim excluir área pública correspondente à estrada municipal LIM-360 (traslado de fls 169/170).

Pedido de reforma com o argumento da presença dos requisitos necessários à concessão da medida extrema (fls 1/10).

Recurso apresentado em plantão judiciário, e processado sem liminar suspensiva (fls 169/170).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 180).

É o relatório.

A Assempir - Associação de Empresas e Empresários de Iracemápolis e Região pretende tutela de urgência nos autos de ação

indenizatória para o fim de obrigar o Município de Limeira proceda a regularização de imóvel.

A análise do caso sugere a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelos quais *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Estas as bases doutrinárias:

Leciona Teresa Arruda Alvim, em obra coletiva, que: *A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.*

*... A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.*). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, páginas 782/783, Revista dos Tribunais, 2015).*

Depreende-se dos autos a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão pretendida, devendo ser mantida o *decisum* agravado.

Observo que toda a celeuma recai sobre a quem cabe o custeio da nova estrada a ser aberta, à medida em que a antiga, segundo o Poder Municipal, já não existe mais. Esse é o ponto central.

Em sua contestação (fls 155/164 dos autos originais) o Município sinalizou extremo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Desta forma, por ora, melhor aguardar a realização desse ato processual a fim de esclarecer a quem caberá o custeio de nova estrada e, enfim, destravar a regularização da área pela Administração Municipal.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator